



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001073/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.846 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente A ANDRE G POUSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/08/2006

DECADÊNCIA.

É de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do pagamento, após o quê considera-se definitivamente extinto o crédito tributário.

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Não subsiste o lançamento de crédito tributário extinto por pagamento antes do início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos até 09/2002, inclusive, e excluir do lançamento o período de 10/2002.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, João Maurício Vital, Maurício Dalri Timm do Valle, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, decorrente do confronto entre os valores declarados em Gfip e os valores efetivamente recolhidos, relativo ao período de 02/1999 a 08/2006.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 95 a 99) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 151 a 155).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 178 a 181) em que se alegou:

- 1) a decadência, e
- 2) que deve ser considerado o recolhimento a *terceiros* referente à GPS de 10/2002.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente teve ciência do lançamento em 19/10/2007 (e-fl. 92) e há indicação de antecipação dos recolhimentos (e-fls. 36 a 41). Portanto, segundo a regra decadencial do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, estão decaídos os períodos até 09/2002, inclusive.

O lançamento relativo ao mês 10/2002 corresponde exatamente ao valor das contribuições a *terceiros*, ou seja, R\$ 1.078,71 (e-fls. 13 e 24). O recorrente alegou haver pago a contribuição devida a *terceiros* no período. Juntou cópia da Guia de Previdência Social – GPS (e-fl. 105), paga em 01/11/2002, com os seguintes valores:

Valor do INSS:	R\$ 6.611,20
Valor de outras entidades:	R\$ 1.078,71
Valor total:	R\$ 6.689,91

O mesmo pagamento constou do Relatório de Documentos Apresentados – RDA (e-fl. 39) e foi confirmado no sistema de arrecadação (e-fl. 139).

A decisão recorrida registrou (e-fl. 155) que o valor não foi aproveitado porque, nos sistemas internos do Fisco, não constou a discriminação do valor de terceiros, sendo que o pagamento foi registrado somente pelo seu valor total.

Porém, quando da diligência determinada pela instância *a quo*, a própria Autoridade Lançadora reconheceu que, embora corretamente preenchida pelo contribuinte, a GPS estava incorretamente registrada no sistema de arrecadação (e-fls 12 e 13):

As GPS das competências 08/99, 09/99, 11/99, 12/99, 04/2001, 01/2002, 10/2002 e 06/2004 estão incorretas nos sistemas da Previdência Social, embora estejam corretas nas Guias preenchidas pelo contribuinte. A rubrica de terceiros consta indevidamente na rubrica de multas e juros nos sistemas, exceto a competência 10/2002, em que consta o valor total na rubrica de INSS, conforme telas em anexo. O setor de fiscalização não tem competência para fazer a correção dessas Guias. Portanto, tal procedimento deve ser solicitado junto ao CAC — Centro de Atendimento ao Contribuinte, no Setor de Autarquias Sul Quadra 03 Bloco O, por meio de ofício da empresa juntamente com cópia das Guias. As referidas alterações poderiam ter sido feitas à época da fiscalização, porém o contribuinte não se apresentou solícito aos esclarecimentos necessários e não conferiu o cálculo prévio apresentado por esta fiscalização à época da ação fiscal.

Assim, considerando que nitidamente a contribuição a *terceiros* foi paga antes do início da ação fiscal, a despeito do erro nos sistemas oficiais, não há razão para manter o lançamento em relação ao período de 10/2002.

Registre-se que, excluídos os períodos atingidos pela decadência, o recorrente somente se insurgiu contra o lançamento do período de 10/2002, restando incontroversos todos os demais.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos até 09/2002, inclusive, e excluir do lançamento o período de 10/2002.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital